

**CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 58/CR-ARC/2025
de 12 de setembro**

**RELATIVA À DIFUSÃO DE PUBLICIDADE EM OUTDOORS
REFERENTES A JOGOS DE FORTUNA OU AZAR PELO CASINO
ROYAL NA ILHA DO SAL**

Cidade da Praia, 12 de setembro de 2025

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 58/CR-ARC/2025
de 12 de setembro

ASSUNTO: Deliberação relativa à difusão de publicidade em outdoors referente a jogos de fortuna ou azar pelo Casino Royal na ilha do Sal

I- ENAQUADRAMENTO

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) recebeu, mediante correio eletrónico, no dia 10 de setembro de 2025, uma denúncia apresentada por uma cidadã expondo o seguinte:
2. Que “um casino na Ilha do Sal colocou *outdoors* veiculando conteúdos considerados inadequados a uma sociedade como a nossa, de bons costumes e princípios”;
3. Em consequência, enquanto cidadã, a denunciante solicita a “devida fiscalização, avaliação de conformidade com regulamentos locais de publicidade e, (...) a retirada dos outdoors, alertando ainda que, a ilha, neste fim de semana, estará a receber visitantes nacionais e internacionais [no] Festival de Santa Maria, podendo impactar rapidamente e negativamente a imagem do país”. [SIC]
4. No mesmo dia, a mesma autoridade recebeu uma queixa formulada pelo Instituto Cabo-Verdiano para a Igualdade e Equidade de Género (ICIEG), na qual aquela instituição alega que os referidos outdoors promovem “ a exposição de mulheres de forma ostensiva, com o reforço de estereótipos de género, associando a gravidez a um período penoso, com consequências danosas para o corpo da mulher, numa clara objetificação do mesmo, apresentando como alternativa o jogo e os supostos benefícios que este pode representar para o corpo da mulher,

reforçando a sua subsequente sexualização e uma exposição pública dos chavões misóginos e machistas...”.

5. O ICIEG solicitou à ARC que se pronunciasse sobre os conteúdos dos outdoors e solicitou a retirada dos mesmos.

II- COMPETÊNCIAS DA ARC

6. É atribuição da ARC, de entre outras, “garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias”, conforme disposto na alínea d) do Artigo 7.º dos seus Estatutos, na redação dada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, cabendo ao Conselho Regulador “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, previstos no Código de Publicidade” (alínea b) do n.º 3 do Artigo 23.º).
7. O n.º 2 do Artigo 1º do Código da Publicidade prevê que “o diploma se aplica ainda a todos os agentes publicitários e a todas as entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras que desenvolvam uma atividade publicitária em território nacional, ainda que o órgão emissor esteja localizado no estrangeiro”.
8. Conforme resulta da alínea b) do n.º 3 do Artigo 23.º dos Estatutos da ARC, em conjugação com o disposto no Artigo 63.º do Código de Publicidade, o Conselho Regulador da ARC é competente para apreciar a matéria suscitada na presente denúncia e na queixa.
9. Nos termos do Regulamento n.º 01/CR-ARC/2019, de 19 de fevereiro, que preceitua as condições e os requisitos de registo das Agências de Publicidade, no seu Artigo 8.º, “as peças publicitárias, os produtos de suportes publicitários ou mensagens publicitárias produzidos por agências de publicidade só podem ser difundidos nos órgãos de comunicação social e plataformas digitais sujeitas a intervenção editorial ou afixados em espaço público, em caso de publicidade por afixação, desde que as respetivas agências estejam previamente registadas na ARC”, cabendo, nos termos do n.º 2 do citado Artigo 8.º aos “órgãos de comunicação social, plataformas digitais e demais promotores de difusão da publicidade certificar, mediante prévia consulta à ARC, se a respetiva agência de publicidade se encontra devidamente registada”.

III- REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA E DA QUEIXA

10. **Legitimidade das interessadas** – A denúncia deve ser apresentada por um interessado, entendendo-se como tal aquele que detenha interesse legítimo nos factos que fundamentam a participação. Assim, a requerente, na qualidade de cidadã, assim como o ICIEG, possuem legitimidade para impulsionar o presente procedimento, nos termos do Artigo 51.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), conjugado, *mutatis mutandis*, com o disposto no Artigo 54.º dos Estatutos da ARC.
11. **Objeto da participação** – A conduta objeto da participação deve ser suscetível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias, de normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social, ou ainda de disposições do Código da Publicidade;
12. **Tempestividade** – A apresentação da denúncia deve ocorrer no prazo de sessenta dias a contar do conhecimento dos factos, e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de cento e oitenta dias da ocorrência da alegada violação, nos termos do referido Artigo 54.º dos Estatutos da ARC.

IV- ANÁLISE DOS *OUTDOORS*

13. **Outdoor 1 (esqueletos: “*Play... while you still can*”)**: Joga com a ideia de que a morte está próxima e de que o indivíduo deve aproveitar para jogar enquanto pode, isto é, antes de morrer. Possível atentado à dignidade humana, pois usa-se a morte como incentivo ao consumo, instrumentalizando um tema existencial e sensível (a finitude da vida) para fins comerciais, além de apresentar indícios de publicidade a jogos de fortuna ou azar, proibida nos termos do **Artigo 23.º do Código de Publicidade**, que proíbe a publicidade a jogos de fortuna ou azar, salvo os promovidos pela Cruz Vermelha de Cabo Verde.
14. **Outdoor 2 (grávida vs mulher glamorosa: “*Babies ruin bodies... Jackpots make them shine*”)**: Mensagem depreciativa sobre a maternidade. Indícios de discriminação em razão do sexo e atentado à dignidade. A mensagem associa a

maternidade a um fator negativo (“arruína o corpo”), enquanto coloca a mulher ligada ao jogo e ao glamour como modelo de beleza e sucesso. Este contraste desvaloriza a gravidez e a maternidade, apresentando-as como um estorvo à estética feminina (“No diapers, just diamonds!” Sem fraldas, só diamantes). O *outdoor* utiliza a gravidez como representação negativa, sugerindo que as mulheres grávidas são menos valiosas ou atraentes. Tal representação ofende a dignidade da mulher enquanto pessoa, porque transmite uma mensagem de desvalorização com base na condição física ligada ao sexo.

15. **Outdoor 3 (Jesus Cristo: “Choose... Pray or Play!”)**: Uso depreciativo de símbolo religioso e conteúdo religioso como objeto da mensagem (proibidos nos termos da **alínea a) do Artigo 7.º do Código de Publicidade (Princípio da licitude)**, além de apresentar indícios de publicidade a jogos de fortuna ou azar.

V- DELIBERAÇÃO

16. Face ao exposto, nos termos legais e dos fundamentos apresentados, **considera-se** que a difusão de publicidade em três (3) outdoors na Ilha do Sal, referente ao Casino *Royal* e seu conteúdo é **passível de violar o disposto no n.º 1 e nas alíneas a), c), d) e h) e dos números 2 e 3 do Artigo 7.º, bem como o Artigo 23.º**, todos do Código de Publicidade (Decreto-Lei n.º 46/2007, de 10 de dezembro).
17. Tendo em conta que a Queixa apresentada em 10 de setembro de 2025 pelo Instituto Cabo-Verdiano para a Igualdade e Equidade do Género (ICIEG) tem o mesmo objeto da Denúncia apresentada pela cidadã da ilha do Sal, considera-se que a Queixa deve ser apensada à denúncia encaminhada à ARC pela referida cidadã.

O Conselho Regulador, reunido na sua 5.ª reunião extraordinária, realizada no dia 12 de setembro **DELIBERA**:

- a) Abrir um processo de contraordenação contra o Casino Royal, sediado na Ilha do Sal, por violação do **disposto nas alíneas a), c), d) e h) do n.º 1, e nos números**

- 2 e 3, todos do Artigo 7.º, bem como do Artigo 23.º** do Código de Publicidade (Decreto-Lei n.º 46/2007, de 10 de dezembro).
- b) **Adotar, como medida cautelar, a suspensão das referidas publicidades**, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis no âmbito do competente procedimento, nos termos **dos números 1 e 4 do Artigo 66.º do Código de Publicidade**.
- c) Notificar o Casino Royal e a Câmara Municipal do Sal da presente Deliberação.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade dos membros do Conselho Regulador da ARC na sua 5.ª reunião extraordinária, realizada no dia 12 de setembro de 2025.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos